



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Teletrabalho

Data: 12/3/19

Hora: 14h

Presentes: Dr.Canicoba, Dr.Alvaro, Fachim, Péricles, Ivan e Marcelo.

Aberta a reunião, discutiu-se inicialmente o aparente conflito em face do teor da Resolução 227/2016 do CNJ se cotejada em seu texto com a Resolução 151/2015 do CSJT e com o Ato Regulamentar 10/2018 deste Regional.

A primeira (CNJ) regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, já a segunda (CSJT), incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo grau, de forma facultativa, observada a legislação vigente.

Fato é que se questionou também o Ato Regulamentar 10/2018 que, no âmbito deste TRT, regulamenta a modalidade de teletrabalho.

Por meio do Ofício Circular – SECG/CGJT Nº 2/2019 o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho deu conhecimento ao TRT15, bem como aos demais TRTs, da decisão proferida nos autos do ProcessoTST-cons-1000020-85.2019.5.00.0000, consulta pela qual o TRT17 questionava acerca do parâmetro máximo de servidores em teletrabalho e a possibilidade de utilização do texto da Resolução 621/2018 do STF (que regulamenta o trabalho remoto no Supremo Tribunal Federal), para tanto. Pela mencionada decisão ficou claro que o parâmetro a ser observado é aquele emergente da resolução 227/2016 do CNJ, situação que sugere adequação da norma do CSJT (Resolução 151/2015).

Apontou-se discussão, ainda e tendo em vista o disposto pelo art.2º inc. II da Resolução 227/2016 do CNJ, acerca da definição do termo “unidade judiciária” no sentido de sua aplicação aos Gabinetes dos Desembargadores, ou não. Sendo certo que o Dr. Canicoba entende que não, tendo em vista que o Desembargador não tem o poder de designar ou sequer transferir os servidores dos Gabinetes, atribuições estas exclusivas da Presidência do Tribunal.

Após as discussões, conclui-se que não há necessidade de qualquer adequação do normativo deste Regional, pois se encontra em completa harmonia com as Resoluções do CNJ e do CSJT, em relação ao regime de teletrabalho.

Foi levantada dúvida, ainda, sobre a possibilidade de o servidor no desempenho das funções de assistente de juiz usufruir do regime de teletrabalho. E, tendo em vista que o dito servidor esta lotado no Gabinete do Juiz concluiu-se que é positiva a resposta.

Fixada a necessidade de registro de frequência dos servidores em regime de teletrabalho, na verdade um controle da prestação do trabalho cuja



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

adequação passaria pela verificação de produtividade necessariamente. Dita ocorrência determinou a proposição pela Coordenadoria de Informações Funcionais de Servidores de alteração do texto do art.6º parágrafo 2º do Ato regulamentar 10/2018 que passaria da redação atual:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 2º A participação em teletrabalho é uma ocorrência obrigatória a ser convalidada pelo gestor do servidor no sistema único de frequência deste Tribunal, cuja inexistência configurará falta injustificada.

Para a seguinte forma:

Art. 6º ...

§ 1º

§ 2º A participação em teletrabalho é uma ocorrência obrigatória a ser convalidada pelo gestor, mediante requerimento do servidor no sistema único de frequência deste Tribunal, para a qual a inexistência da respectiva autorização de que trata o artigo 3º configurará registro de falta injustificada.

A questão suscitou discussões e não ficou definida, ainda, ficando a matéria a ser analisada novamente em futura reunião desta Comissão.

Aventou-se a necessidade de envolvimento da Escola Judicial, considerando o teor do art. 5º parágrafo 2º do Ato Regulamentar 10/2018, no sentido da prevenção de moléstias ocupacionais em face da ocorrência do regime de teletrabalho, inclusive com a possibilidade da existência de tutorial EAD para disponibilização no Fórum de Discussão.

Ao fim, considerando as várias situações, emergentes do regime de teletrabalho, surgiu a discussão de buscar uma definição mais precisa para esse tipo de regime de trabalho, de modo a diferenciá-lo, por exemplo, do trabalho à distância, modalidade diversa de prestação de serviço, que merece ser devidamente regulamentada no âmbito deste Tribunal.

Não havendo mais assuntos a tratar, a reunião acabou às 15h.